



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 11020.000871/2002-81
Recurso nº 155.235 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 1991
Acórdão nº 105-17.236
Sessão de 18 de setembro de 2008
Recorrente TRANSPORTADORA GALIOTTO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1990.

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL - Anulado o lançamento anterior por vício formal, conta a Fazenda Pública com prazo decadencial de 05 (cinco) anos para realizar novo lançamento, a ser contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial nos termos do art. 173, II, do CTN.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS - Não há que se falar em compensação de prejuízos fiscais se o contribuinte já utilizou referido saldo e apurou lucro real no período anterior ao lançamento.

LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA SELIC PARA FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento acerca da legalidade de cobrança de juros moratórios com base na SELIC, na exegese do art. 161 do CTN e da Lei nº. 9.065/95. Precedentes.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Tratam os autos de ação fiscal, por meio da qual foi apurado o recolhimento à menor, pela Recorrente, de imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, vez que houve compensação indevida de prejuízo fiscal.

O Auditor Fiscal, por entender que houve “*glosa de prejuízos compensados indevidamente*”, promoveu o lançamento de ofício do citado tributo, com fulcro nos arts. 149, IX, e 173, II, do CTN, posto que houve a anulação do lançamento original, por vício formal, no processo tributário administrativo nº. 11020.000944/93-47 (em anexo).

O presente lançamento pode ser resumido no quadro abaixo:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica	R\$ 4.238,76
Juros de Mora	R\$ 14.053,60
Multa	R\$ 2.119,38
Total	R\$ 20.411,74

Devidamente intimada do lançamento em 08/03/2002, a Recorrente apresentou impugnação tempestiva aduzindo que:

- a) houve a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário exigido;
- b) não houve compensação indevida de prejuízo fiscal, mas sim discordância quanto ao índice de correção monetária que serviu para a correção do prejuízo compensável;
- c) aplicou o BTN – Bônus do Tesouro Nacional para a atualização dos prejuízos;
- d) seria ilegal a cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC, visto que existia lei mais benéfica na época do lançamento anulado.

A 1ª Turma da DRJ de Porto Alegre - RS julgou procedente o lançamento efetuado, sendo sua decisão ementada da seguinte maneira:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1990

Ementa: PAF. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL. Declarado nulo o lançamento, por vício formal, dispõe o Fisco de mais 5 (cinco anos), contados da data em que se tornar definitiva a decisão, para efetuar novo lançamento, por força do art. 173, inciso II, do CTN.

Irresignada com a citada decisão, a Recorrente aviou o presente recurso, argüindo, em suma, as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

Conheço do presente Recurso Voluntário, visto que esse atende os pressupostos de admissibilidade.

Preliminar – Decadência

A Recorrente sustenta, em suas razões recursais, que teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública de promover o lançamento de IRPJ correspondente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1990, eis que ocorridos mais de 11 (onze) anos entre a sua ocorrência e a ciência do lançamento (08/03/2002).

Consultando os autos não vislumbro pertinência no argumento suscitado pela Recorrente. É que o presente auto de infração é mera reprodução do lançamento anterior (processo nº. 11020.000944/93-47, em apenso), que foi anulado por decisão da DRJ de Porto Alegre –RS (vide fls. 17 e 18 do processo em apenso), em virtude da ocorrência de vício formal (ausência de identificação da autoridade responsável pela lavratura do auto de infração).

Dessa forma, por tratar-se de novo lançamento, deve-se aplicar ao caso em questão a regra disposta no art. 173, II, do CTN. Dispõe a norma:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

Examinando o processo em apenso (fl. 20), percebo que a Recorrente tomou ciência da citada decisão em 28/08/1997, sem aviar qualquer recurso a este Conselho. Dessa forma, entendo que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para a Fazenda Pública realizar novo lançamento de IRPJ (referente aos fatos gerados ocorridos em 1990) é a data em que a Recorrente foi cientificada da decisão que anulou o lançamento anterior, qual seja, 28/08/1997.

Como a ciência do presente lançamento ocorreu em 08/03/2002, não há que se falar em decurso do prazo estabelecido no art. 173, II, do CTN, vez que esse só se encerraria em 28/08/2002.

A título de ilustração, a jurisprudência deste Primeiro Conselho é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a regra contida no art. 173, II, do CTN aos casos de anulação de lançamento anterior por vício formal. Senão, veja-se:

LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - VÍCIO FORMAL - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, objeto de lançamento anterior anulado por vício formal, extingue-se com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória.

(Recurso Voluntário nº. 155.539, Processo nº. 11080013898200220, 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Jorge Antônio dos Santos Oliveira, Data. 29/05/2008).

DECADÊNCIA- LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL- O direito de a Fazenda Pública constituir seus créditos extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(Recurso Voluntário nº. 159.521, Processo nº. 10480.014695/2002-85, 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Sandra Maria Faroni, Data. 16/04/2008).

Assim, voto por rejeitar a preliminar de decadência levantada pela Recorrente.

Glosa de prejuízos compensados indevidamente

No mérito, entendo por correto o lançamento, eis que houve compensação indevida de prejuízos fiscais, no ano-calendário de 1990, no valor de Cr\$ 7.557.106,00.

É que, conforme salientou a DRJ de Porto Alegre - RS, a Recorrente "*apurou lucro real, e não prejuízo*" no ano calendário de 1989, sendo que "*os saldos de prejuízos acumulados existentes em 31/12/1988 foram utilizados na quase totalidade para compensar o lucro real apurado em 1989, restando disponíveis tão-somente duas parcelas de valor insignificante, de Cr\$ 3 (relativa a 1987) e Cr\$ 5 (relativa a 1988), ao final de 1989*".

Em outras palavras, a Recorrente não possuía no final do ano-calendário de 1990 saldo de prejuízo passível de compensação, posto que sua quase totalidade já havia sido utilizada em 1989. Desse modo, não há que se falar em "*discordância quanto ao índice de correção monetária que serviu para corrigir o prejuízo compensável*" (fl. 62), no ano-calendário de 1989, uma vez que não havia prejuízo fiscal para ser deduzido neste período.

Assim, face à inexistência de prejuízo fiscal dedutível no ano-calendário de 1989, mantenho o lançamento.

Dos Juros de Mora – SELIC

Quanto à aplicação da Taxa SELIC como juros de mora, o Código Tributário Nacional, no §1º do art. 161, estabelece que os juros moratórios serão de 1% quando não houver lei tributária que disponha em sentido contrário.

Com fulcro na citada norma, foi elaborada a Lei nº. 9.065/95, que dentre outras medidas, estabeleceu, no art. 81, I, a Taxa SELIC como os juros que seriam aplicados, a partir de 01 de janeiro de 1995, aos débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Neste diapasão, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é unânime e pacífica em afirmar que "*é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos*



EResp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007” (REsp nº. 665.320/PR, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/03/2008).

Ademais, é importante ressaltar que no entendimento daquela Colenda Corte a Taxa SELIC não pode ser acumulada com nenhum outro índice inflacionário, vez que *“inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real”* (REsp nº. 861.777/SP, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/03/2008).

Por fim, a Súmula nº. 4 do 1º Conselho de Contribuintes dispõe que “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Diante o exposto, face à inovação proposta pela Lei nº. 9.065/95, a Taxa SELIC pode ser utilizada como indicadora dos juros moratórios, porquanto excepciona a regra contida no §1º do art. 161 do CTN.

Lado outro, carece de razão a Recorrente no que tange ao argumento de que apenas a Taxa SELIC foi utilizada para o cálculo dos juros de mora durante todo o período compreendido entre a data da infração e a do lançamento de ofício.

É que, conforme consta no demonstrativo de multa e juros de mora (fl.06), a Taxa SELIC só foi aplicada ao caso em apreço a partir de janeiro de 1997, vez que adotou-se, no período anterior, as taxas de juros vigentes à época, quais sejam, taxa de 1% prevista no art. 161 do CTN e a Taxa Referencial –TR.

Dessa forma, mantenho o lançamento no que toca à utilização da taxa SELIC como juros de mora, vez que esse pautou-se na legislação em vigor à época.

Conclusão

Ante o exposto, julgo procedente o lançamento, visto que esse não padece de vício nem correção.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2008.


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

